



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 50

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 16 DE ABRIL DE 1955

## CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 3 e 10 de Maio do ano em curso, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

**Dia 3 de Maio:**

Veto ao Projeto de Lei (n.º 2.656, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 65, de 1954, no Senado Federal), que autoriza o Poder Executivo a

doar imóvel ao Serviço de Obras Sociais — Sociedade Civil de Amparo aos Necessitados.

**Dia 10 de Maio:**

Veto ao Projeto de Lei (n.º 3.031, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 41, de 1954, no Senado Federal), que modifica o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Senado Federal, 11 de Abril de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### Relatório n.º 16 de 1955

Da Comissão Mista designada para relatar o veto parcial apostado pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 1.340, de 1951, na Câmara dos Deputados, e 231, de 1954 no Senado Federal, que "regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas".

Relator: Sr. Parcifal Barroso:

1. — Pela mensagem n.º 110, de 13 de março próximo findo, o Sr. Presidente da República comunicou ao Sr. Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência, haver vetado parcialmente o Projeto de Lei n.º 1.340, de 1951, na Câmara dos Deputados e 231, de 1954 no Senado Federal, que "regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas", por contrário aos interesses nacionais.

2. Incide o veto sobre as expressões "facultativamente" e "caso se deseje beneficiar com a assistência prestada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas", que visa suprimir do artigo 1.º do Projeto, porque "atingindo elas, frontalmente, a estrutura técnica em que se baseia a Previdência Social, são contrários aos interesses nacionais".

3. O veto está em termos de ser conhecido pelo Congresso Nacional já que apostado tempestivamente, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 da Constituição Federal.

4. Isto posto, obedecendo-se ao inciso 3 do Regimento Comum, façamos o

### HISTÓRICO DO PROJETO

5. — O projeto inicialmente submetido à consideração da Câmara dos Deputados pelo nobre deputado Muniz Falcão, em seu artigo 1.º, com remissão ao artigo 10 do Decreto-lei

n.º 2.235, de 27 de maio de 1940, apenas isentava o condutor que trabalhe por conta própria, do pagamento da parte relativa ao empregador, cuja cobertura pelo parágrafo único a esse artigo, cometia a União, regra essa, aliás, extensiva por força do artigo 2.º, a todos os trabalhadores autônomos segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

6. — Distribuído inicialmente às comissões de Legislação Social e de Finanças, em virtude do requerimento, 1.450-53, aprovado em 19 de junho de 1953, é ele relatado por uma Comissão Especial composta dos ilustres deputados Daniel Faraco, Nestor Duarte, Tenório Cavalcanti, João Cabanas e Carmelo d'Agostinho.

Essa Comissão depois de ouvido o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que não só opinou pela aprovação da proposição como declarou ser a mesma produto de sugestão de seu Departamento de Arrecadação não militar contra a mesma nenhuma razão de inconstitucionalidade nem de injuridicidade, opinaram favoravelmente sobre a mesma, excluindo do texto o parágrafo único do artigo 1.º por desnecessário ao fim da lei, em virtude de proposta do sr. Daniel Faraco, por isso que apresentaram a emenda substitutiva publicada no D. C. N. de 29-8-53.

A douta Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, firmada no princípio fundamental do Seguro Social, de que "o direito ao benefício é correspondente a contribuição paga", e na injustiça que o projeto visava corrigir, em brilhante parecer da lavra do ilustre deputado Pontes Vieira, manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da Comissão Especial (D. C. N. de 8-4-54), o qual foi aprovado em primeira discussão, D. C. N. de 14-4-54.

Em segunda discussão foi pelo Sr. Ulysses Guimarães e outros oferecida emenda, voltando, porisso, o projeto às Comissões técnicas.

Essas Comissões, opinaram pela aprovação da emenda de Plenário, por ser corolário do substitutivo aprovado desde que observado o princípio fundamental do Seguro Social.

Submetidos o substitutivo e a emenda de segunda discussão à votação do Plenário, são ambos aprovados e mandados à Reparação Final — (D. C. N. de 29 de outubro de 1954), a qual, é finalmente aprovada em 12 de novembro do ano findo e enviado ao Senado pelo ofício n.º 1.601, de 19 de novembro de 1954.

6. Nessa Casa do Congresso Nacional, o projeto em foco, nos órgãos técnicos por onde regimentalmente tramitou, obteve os seguintes pareceres: "pela constitucionalidade" de autoria do eminente senador Aluísio de Carvalho, na Comissão de Constituição e Justiça;

— favorável com emenda de redação sob n.º 1-C, da lavra do ilustre senador Kerginaldo Cavalcanti, na Comissão de Legislação Social, e

— favorável da Comissão de Finanças, quer no parecer de autoria do conspícuo senador Alberto Pasqualini, que não chegou a ser aprovado pela Comissão, em virtude do requerimento de urgência n.º 628-54, dos Srs. Euclides Vieira e outros, quer no oferecido em Plenário, pelo insigne senador Ferreira de Souza, com requerimento de destaque, para rejeição, das palavras "de uma", (1.640-54), que é aprovado, ficando assim prejudicada a emenda n.º 1-C, da Comissão de Legislação Social.

Aprovadas a redação final e o projeto, respectivamente, nas sessões realizadas em 11 e 13 de janeiro findo, volta o projeto à Câmara iniciadora com o ofício n.º 24, de 19 de janeiro do corrente ano.

7. Retornando à Câmara dos Deputados, para aceitação ou rejeição da emenda proposta pelo Senado, a Comissão Especial designada para dela conhecer, opinou pela sua rejeição, parecer aprovado pelo Plenário em 18 de fevereiro findo, e, enviado à sanção pela mensagem de 3 de março do corrente ano, em o qual o Sr.

Presidente da República exarçou o seguinte despacho: "sanção com as restrições da mensagem anexa".

### RAZÕES DO VETO

8. Em sua Mensagem, alega o Sr. Presidente da República, que vetou as expressões "facultativamente" e "caso se deseje beneficiar com a assistência prestada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas" constante do artigo 1.º do Projeto, por considerá-las contrárias aos interesses nacionais.

Justificando seu ponto de vista, diz que a regra de facultatividade de inscrição dos condutores que trabalham por conta própria e demais trabalhadores autônomos "atinge, frontalmente, a estrutura técnica em que se baseia a Previdência Social, importante, ainda, em sensível redução das fontes de Receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, além de derrogar-lhe, de maneira fatal, o sistema criado para fiscalização de recolhimento das contribuições dos segurados condutores de veículos."

Diz, que "na verdade, as normas técnicas que regem o Seguro Social se baseiam sobretudo, na compulsoriedade da contribuição de todos os indivíduos pertencentes às diferentes classes profissionais" e que "nesse postulado se fundam as avaliações atuariais dos planos da Previdência Social", portanto, contrariá-lo, seria contrariar "a velha regra universalmente reconhecida como axioma, de que o Seguro Social ou é obrigatório ou não existe".

Diz também que, "o projeto, nas expressões vetadas, visa a deslocar uma grande parte — seguramente a mais numerosa — da classe profissional que constitui o corpo de segurados compulsórios do Instituto, para a categoria dos segurados facultativos.

Diz mais, que só "no Seguro Social Privado, em que os prêmios de cada segurado respondem, exclusivamente, pelos compromissos que o segurado assume para com ele, é téc-

nicamente admissível o caráter facultativo do seguro, uma vez que os prêmios cobrados se ajustam com rigor aos riscos individuais cobertos".

Como subsidio a tese que espasa nas razões do veto, esclarece que esse seguro privado a que alude, "técnicamente, importaria em tentar efetivar seguros privados na base das taxas mínimas inerentes ao Seguro Social — e, — aliado aos outros erros econômicos, financeiros e legislativos, sucessivamente cometidos, viria dar o golpe de misericórdia na estabilidade, já altamente precária, do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas".

Ressalta já serem visíveis os prejuízos decorrentes da faculdade concedida pelo inciso 3.º da Lei n.º 1.316 de 19 de junho de 1950, que se aliadas às expressões vetadas, ampliação de muito esses prejuízos e a situação precária do Instituto em causa. Equivaleria a criação de "uma classe especial de segurados que podem aumentar consideravelmente os seguros quando quizerem, isto é, quando vierem se aproximar os riscos da velhice, da doença, da invalidez ou da morte".

Além disso, a medida não é restrita ao I. A. P. E. T. C., ela se estenderá inevitavelmente, baseado no precedente agora estabelecido, às demais instituições de Previdência Social.

Salienta ainda "ser duvidosa a constitucionalidade do projeto", em face do artigo 157, item XVI da Constituição Federal, o que deixou de considerar para nós agora "veto total", por "entender justa a reivindicação dos trabalhadores autônomos que se viam obrigados a pagar contribuições por si e por um empregador inexistente, como se fossem patrões de si próprios".

9. Esta pois, a nosso ver, o Congresso Nacional habilitado a deliberar sobre o veto.

## EXPEDIENTE

### DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
HELMUT HAMACHER

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

##### Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 50,00  
Ano ..... Cr\$ 96,00

##### Exterior

Ano ..... Cr\$ 130,00

#### FUNCIONÁRIOS

##### Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 39,00  
Ano ..... Cr\$ 76,00

##### Exterior

Ano ..... Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti, Georgino Avelino — Nestor Duarte.

Comissão Mista designada para relatar o veto apostado pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 1.430 de 1951, na Câmara dos Deputados e 231, de 1954 no Senado Federal, que "regula a contribuição devido ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas."

2.ª REUNIÃO EM 28 DE MARÇO DE 1955

Aos 28 dias do mês de março de 1955, às 17 horas, presentes os Srs. Kerginaldo Cavalcanti, Presidente; Parsifal Barroso, Relator; Georgino Avelino e Nestor Duarte, deixando comparecer, com causa justificada, Srs. Mendonça Braga e Pontes Vieira, reúne-se esta Comissão Mista.

É lida e sem alterações aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Parsifal Barroso, Relator do Veto, que lê seu relatório expositivo do histórico do projeto em seu aspecto formal, da tempestividade das razões do veto, que sem debate é aprovado e assinado.

O Sr. Presidente antes de encerrar os trabalhos, agradece a presença de seus Pares e em particular o Sr. Relator pela clareza e concisão do relatório, fazendo ressaltar nele motivos, repetições e as consequências do veto.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata, que, depois lida e achada conforme, é aprovada e assinada pelo Sr. Presidente.

## SENADO FEDERAL

### Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.

Bernardes Filho — Vice-Presidente

Gilberto Marinho

Lourival Fontes

Ruy Palmeira

Auro Moura Andrade

Mathias Olympio

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reunião — segundas-feiras.

### Saúde Pública

1 — Sílvia Curvo — Presidente

2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente

3 — Guilherme Malaquias

4 — Leônidas de Melo

5 — Pedro Ludovico

Secretário — Cecília de Rezende Martins

### Segurança Nacional

1 — Onofre Gomes — Presidente.

2 — Caiado de Castro — Vice-Presidente.

3 — Magalhães Barata.

4 — Gilberto Marinho.

5 — Sílvia Curvo.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

### Oradores Inscritos para a

11.ª Sessão, em 30-3-55

1.º — Senador Cesar Vergueiro.

2.º — Senador Lima Teixeira.

3.º — Senador Lucio Bittencourt.

4.º — Senador Jarbas Maranhão.

5.º — Senador Novaes Filho.

### Relação das Comissões

#### Comissões Permanentes

##### Diretora

1 — Nereu Ramos — Presidente.

2 — Gomes de Oliveira — 1.º Secretário

3 — Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário

4 — Carlos Lindenberg — 3.º Secretário

5 — Ezequias da Rocha — 4.º Secretário

6 — Maynard Gomes — 1.º Suplente

7 — Prisco dos Santos — 2.º Suplente

Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

### Constituição e Justiça

1 — Cunha Mello — Presidente

2 — Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente

3 — Armando Câmara

4 — Atílio Vivacqua

5 — Benedito Valadares

6 — Daniel Krieger

7 — Gilberto Marinho

8 — Jarbas Maranhão

9 — Kerginaldo Cavalcanti

10 — Lourival Fontes

11 — Ruy Palmeira

Secretário: João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

### De Economia

1 — Fernandes Távora — Presidente.

2 — Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

3 — Júlio Leite.

4 — Sá Tinoco.

5 — Lima Teixeira.

6 — Tarcisio Miranda.

7 — Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões, Terças-feiras, às 18 horas

### Educação e Cultura

Presidente — Senador Lourival Fontes.

Vice-Presidente — Senador Jarbas Maranhão.

— Senador Sílvia Curvo.

— Senador Apolônio Sales.

— Senador Bernardes Filho.

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

Secretário: Marília Pinto Amândio

### Serviço Público Civil

Presidente: Prisco dos Santos.

Vice-Presidente: Kerginaldo Cavalcanti.

Vivaldo Lima.

Ary Viana.

Armando Câmara.

Secretário: Julieta Ribeiro Santos.

Reuniões às quintas-feiras, às 10 horas.

### Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novais Filho — Presidente

Filinto Muller — Vice-Presidente

Neves da Rocha

Colômbia Bueno

Ary Viana

Secretário — Francisco Soares

Reuniões — às quintas-feiras, às 10 horas

## Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.  
 Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.  
 Alberto Pasqualini.  
 Victorino Freire.  
 Parsifal Barroso.  
 Mathias Olympio.  
 Juracy Magalhães.  
 Lino de Matos.  
 Júlio Leite.  
 Dinarte Mariz.  
 Domingos Velasco.  
 Othon Mäder.  
 Novaes Filho.  
 Paul Fernandes.  
 Filinto Müller.

Reuniões às quintas-feiras às 10 horas

Secretário — Renato Chermont.

## Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.  
 Othon Mäder — Vice-Presidente.  
 Guilherme Malaquias.  
 João Arruda.  
 Lino de Matos.  
 Ruy Carneiro.  
 Sebastião Archer.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas.

## Redação

- 1 — Júlio Leite — Presidente
- 2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente
- 3 — Alô Guimarães
- 4 — João Villasboas
- 5 — Saulo Ramos

Secretário — Cecília de Rezende Martins

## Ata das Comissões

## Comissão Diretora

3ª REUNIÃO REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1955

Sob a presidência do Sr. Nereu Ramos, Presidente, presentes os Srs. Gomes de Oliveira, 1.º Secretário, Carlos Lindenberg, 3.º Secretário, Ezechias da Rocha, 4.º Secretário, e Maynard Gomes, 1.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Freitas Cavalcanti, 2.º Secretário, e Prisco dos Santos, 2.º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e, sem observações, aprovada.

A Comissão, após examinar a questão do preenchimento dos cargos vagos, criados pela Resolução n.º 4, de 1955, delibera abrir concurso para os de Assessor Legislativo e incumbir o Diretor Geral de apresentar estudo sobre a necessidade ou não da extinção dos demais.

A seguir examina a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria de Contabilidade, aprovando-a com a supressão do crédito de Cr\$ 60.000,00 destinado aos trabalhos da Comissão do Código Comercial e o acrescimen-

to de Cr\$ 173.650,00, na dotação das gratificações adicionais.

O Sr. 4.º Secretário relata favoravelmente a Comissão aprova o Requerimento n.º 16-55, em que Maria Tereza Fernandes de Andrade, Taquígrafo, Nível 14, solicita licença de gestante, nos termos do art. 107, da Lei n.º 1.711.

Por último, o Sr. Presidente dá conhecimento à Comissão da carta que recebera do Sr. Secretário Geral da Presidência, solicitando dispensa das funções de assessor da Comissão Julgadora do Concurso de Anteprojetos para o novo Edifício do Senado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

## Comissão de Redação

2ª REUNIÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1955

As quinze horas do dia treze de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões, reúne-se esta Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Júlio Leite, achando-se presentes os Srs. Senadores Sebastião Archer, Alô Guimarães e Saulo Ramos.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador João Villasboas.

E' lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova a redação final dos seguintes pareceres:

— do Sr. Senador Sebastião Archer, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 79, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre a Alfândega de Belém e o engenheiro civil Wilson de Sá Ferreira;

— ao Projeto de Lei do Senado número 3, de 1954, que institue homenagem à memória do Governador Agamenon Magalhães;

— do Sr. Senador Alô Guimarães, ao Projeto de Decreto Legislativo número 63, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma José Amaury de Aragão Araújo;

— ao Projeto de Lei da Câmara número 327, de 1952, que autoriza o Governo a encampar a Estrada de Ferro de Nazaré, Estado da Bahia.

As dezesseis horas, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Pedro de Carvalho Müller, Secretário "ad hoc", a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Oradores inscritos para a 17.ª Sessão, em 18-4-55

- 1.º — Senador Gilberto Marinho.
- 2.º — Senador Jarbas Maranhão.
- 3.º — Senador Moisés Lupion.

ATA DA 16.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 15 DE ABRIL DE 1955.

PRESIDENCIA DOS SRS. NEREU RAMOS E GOMES DE OLIVEIRA  
 As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Fivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Melo — Arêa Leão — Mathias Olympio — Onofre Gomes — Parsifal Barroso — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Pontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Viracapa — Ari Viana — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarcísio Miranda — Guilherme Malaquias — Caetano de Castro — Gilberto Marinho — Ben-

nardes Filho — Benedito Valadares — Lúcio Bittencourt — Cesar Vergueiro — Lino de Matos — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Silvio Curvo — João Villasboas — Othon Mäder — Moisés Lupion — Gomes de Oliveira — Nereu Ramos — Saulo Ramos

## O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 46 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder a leitura da ata.

## O SR. JOÃO ARRUDA:

(Servindo de 2.º Secretário) — procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão é sem debate aprovada.

## O SR. 2.º SUPLENTE:

(Servindo de 2.º Secretário) — Lê o seguinte.

## Expediente

Mensagens ns. 105 a 110, de 1953 do Sr. Presidente da República devolvendo autógrafos de Decretos do Congresso Nacional já sancionados referentes aos Projetos de Leis da Câmara ns. 378 de 1953; 159 de 1954; 124, de 1953; 195, de 1952, 268, de 1954 e 247, de 1953 respectivamente. Ofícios:

Três da Câmara Deputados sob n. 434, 451 e 452, de 31 de março de 1955 encaminhando os seguintes.

Projeto de Lei da Câmara  
 N.º 55, de 1955

(5.024-B-55, na C-mara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) para aquisição na cidade de Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul, da casa n. 973 suas benfeitorias e respectivo terreno, da rua Duque de Caxias, destinada a sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara  
 N.º 56, de 1955

(4.557-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 575.790,40 destinado ao pagamento de alugueis devidos ao Clube de Engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado o crédito especial de Cr\$ 575.790,40 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos e noventa cruzeiros e quarenta centavos) destinado ao pagamento de alugueis devidos ao Clube de Engenharia, no período de 1 de janeiro a 22 de abril de 1954.

Parágrafo único — Fica sem aplicação na Verba 3 — Serviços e Encargos Consignação II — Diversos, Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis etc — 09 — Departamento de Administração 02 — Divisão de Material, constante do Plano n. 25 — Ministério da Saúde

ao Orçamento para 1954 (Lei n. 2.135 de 14 de dezembro de 1953) a importância de Cr\$ 575.790,40 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos e noventa cruzeiros e quarenta centavos).

Art. 2.º Os alugueis mencionados no artigo 1.º ficam excluídos das disposições do art. 764 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º O crédito especial de que trata esta lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional e creditado no Banco do Brasil S. A. em conta especial do Ministério da Saúde.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara  
 N.º 57, de 1955

(4.468-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 para início da construção do prédio destinado ao Estado Maior das Forças Armadas, à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, aos Comandos das três Zonas de Defesa e à Escola Superior de Guerra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para início da construção do prédio destinado ao Estado Maior das Forças Armadas, à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, aos Comandos das três Zonas de Defesa e à Escola Superior de Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

— Da Presidência da Diretoria Nacional do Partido Republicano, agradecendo as homenagens prestadas pelo Senado à memória do Presidente daquele Partido, Dr. Artur Bernardes, por ocasião do seu falecimento.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 Diploma

O Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, usando das suas atribuições legais:

Tendo em vista o que consta na Ata Geral de Proclamação das eleições procedidas no Estado do Rio Grande do Norte, no dia 3 de outubro de 1954, na qual foram apurados 186.862 votos válidos na forma do disposto na letra "b", do art. 42, da Resolução n.º 4.757, do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, expede o presente Diploma de Suplente de Senador ao cidadão Reginaldo Fernandes de Oliveira, candidato registrado que obteve noventa e três mil novecentos e dez (93.910) votos, a fim de que possa o eleito exercer em toda plenitude o mandato que lhe foi conferido.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1955 — José Aureo Lima Bahia, Presidente.

Apresentou prova de quitação militar constante da Carteira sob número 62.076, Registro n.º 275.027, passada pela Chefia do Serviço de Identificação do Exército, do Ministério da Guerra.

Nata, 26 de março de 1955 — Genesio Barbosa.

Reconheço as firmas retro de José Aureo Lins Bahia e supra de Geníl Nesi Barbosa.

Natal, 26 de março de 1955. — *Alino Cunha de Azevedo.*

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEQUINTES PARECERES

### Parecer n.º 311, de 1955

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 169-52, que modifica o art. 1.º da Lei n.º 935, de 29 de novembro de 1949.

Relator: Sr. Magalhães Barata.

O Projeto n.º 36-D, de 1950, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 1.º da Lei n.º 935, de 1949, pelo retardamento havido na sua tramitação, já está em parte prejudicado, em virtude das expedições de leis que atualmente regem os direitos e obrigações dos Sargentos das Forças Armadas, tais como a de "Inatividade dos Militares".

A Lei n.º 1.316, de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) já regularizou e bem a situação dos sargentos que passam para a reserva.

Ouvindo os Srs. Ministros Militares sobre esta proposição, com exceção do Sr. Ministro da Guerra do Governo passado, General Otton de Espirito Santo Cardoso, os da Marinha e Aeronáutica, manifestaram-se contrários à sua aprovação.

Os Srs. Ministros da Marinha e da Aeronáutica, como Chefes de suas classes, justificam de modo cabal as inconveniências da modificação da exigência de comportamento "ótimo e exemplar", para reduzi-los apenas "bom comportamento", o que virá o desestímulo entre o militar que se esforça para conquista da classificação "ótima" para obtenção de favor legal vigente.

Esse critério constitui melhor meio de seleção na vida da caserna, tornando-o útil não só ao militar como à Pátria.

Desde que, amparados pela lei em vigor já estão os sargentos das Forças Armadas, sou de parecer que o projeto deve ser rejeitado.

E' este nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1955 — *Ovídio Gomes, Presidente.* — *Magalhães Barata, Relator.* — *Caetano de Castro.* — *Silvio Curvo.*

### Pareceres ns. 312 e 313, de 1955

N.º 312, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 380-53, que concede novo prazo para a concessão da Medalha de Guerra.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara n.º 380, de 1953, concede aos militares outro prazo de um ano para obtenção das Medalhas de Guerra de que trata o Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agosto de 1944, bem como da medalha denominada "Atlântico Sul".

Dispõe o art. 2.º da proposição que somente os militares poderão pleitear, dentro do prazo reaberto, a concessão do prêmio. Dele ficam excluídos, consequentemente, e sumariamente, os elementos civis, embora contemplados na lei instituidora, juntamente com os demais.

Por sua vez, os militares que se julguem merecedores da honraria, deverão solicitá-la diretamente ao Ministro de Estado, instruindo o requerimento individual com as provas de que preenchem as exigências da lei, assim estabelecem, combinadamente, o art. 2.º e o art. 3.º

Para que se não repita, periodicamente, a reabertura de prazo o projeto traça, em seu artigo 4.º, a regra de que "ao terminar o novo prazo concedido, de modo algum poderá ser dado outro, seja qual for o motivo".

Essa norma, entretanto, não subsiste, na prática.

Se as medalhas em causa foram criadas, ao tempo do regime ditatorial, pelo Decreto-lei n.º 6.795, se uma lei, votada pelo Congresso Nacional já em 1951, (Lei n.º 1.369, de 22 de maio) prorrogou por um ano, a partir dessa data, os prazos para a concessão das referidas condecorações; e se o presente projeto pretende reabrir, pelo mesmo lapso, o prazo anterior, já esgotado há mais de um ano, por que, então, estará o Congresso impedido de agir, de futuro, no mesmo sentido, desde que as condições ou restrições ao seu poder de legislar são as que a Constituição insere?

O projeto confunde, destarte, os entraves que o Legislativo opõe à ação do Executivo com as limitações que o Legislativo a si mesmo pode impor-se, contando que não importem em eliminar a sua própria liberdade de fazer as leis. Certo, como é, que uma lei se revoga por outra, a lei que amanhã anulasse a norma em apreço seria uma lei licitamente revogada dessa norma, afinal inócua, como se vê.

Também nenhuma justificativa existe, do ponto de vista jurídico, para não dizermos constitucional, no privilégio que o projeto assegura aos militares, com o excetuar do benefício os civis.

Quando o decreto-lei n.º 6.795 instituiu a "Medalha de Campanha" e a "Cruz de Combate", para militares e civis que tivessem prestado serviços relevantes, de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo da tropa ou desempenho de missões especiais confiadas pelo governo dentro ou fora do país. E quando a lei n.º 1.369, de 1951, prorrogou o prazo para a concessão da honraria, não cogitou de distinguir militares e civis, tanto e tão notoriamente estes, reservistas ou voluntários, se ombrearam com aqueles na última guerra de que o Brasil participou, na conformidade, aliás, da nossa tradição, através de todas as emergências sombrias por que temos passado, no curso da história. Por que reabrir, então, o prazo para que militares pegam a condecoração e não reabrir para os civis que não tenham logrado, em tempo, tal prêmio?

Alega-se, na justificativa do projeto na Câmara, que na concessão da "Medalha de guerra" têm sido cometidas injustiças, por efeito da diversidade de critérios adotados para o encaminhamento dos respectivos requerimentos. E como, para a promoção da militar, a posse da medalha representa determinado número de pontos, conviria abrir nova oportunidade para habilitação dos que se julgam com direito ao prêmio, os quais representariam diretamente ao Ministro de Estado.

Presume-se, daí, talvez, a prevenção de idênticas injustiças nos casos vindouros.

Por esse aspecto, compreende-se a exclusão dos civis, embora não se legitime, porque seria admitir, "a contrário sensu", que os militares somente aspiram a medalha, pela vantagem, em pontos para promoção, que ela lhes proporciona.

Ora, o Decreto-lei n.º 6.795, ao instituir as medalhas em apreço, reservou para decreto especial a regulamentação relativa à sua concessão. Essa regulamentação, com efeito, foi deixada, menos de dois meses depois, pelo decreto n.º 16.821, de 13 de outubro de 1944. E o artigo 15 do Regulamento em causa dispunha que

seria "até doze meses após a terminação da guerra", o prazo para a concessão da Medalha de Guerra, reservando-se ainda, peremptoriamente, no parágrafo único, que esgotado tal prazo, "nenhuma indicação, nem recurso interposto", seria considerado.

A condição poderia parecer rigorosa. O fato é que, acabada a guerra, e extinto, consequentemente, um ano depois, o prazo, outro se reabriu, por prorrogação, até 31 de dezembro de 1946, "ex-vi" do decreto n.º 21.505, de 24 de julho do mesmo ano, cujo artigo primeiro assim rezava: "Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1946 o prazo estipulado no artigo 15 do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 16.821, de 13 de outubro de 1944, para a concessão de medalhas criadas pelo Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agosto de 1944".

Repáre-se, agora, nas datas e nos objetivos dos diplomas legais indicados: o primeiro em ordem cronológica, decreto-lei n.º 6.795, criou as condecorações; o segundo, decreto n.º 16.821, regulamentou a sua concessão, subordinando-a a um prazo fatal, naquele momento, aliás, sem limite certo, desde que não verificando, ainda, o requisito para o seu termo inicial, isto é, o fim da guerra; o decreto n.º 21.505, prorrogou de alguns meses o prazo, levando-o até 31 de dezembro de 1946.

Nessa data, já teriam retornado à Pátria quantos se empenharam na sua defesa fora do seu território e das suas águas. E os que aqui permaneceram, com encargos de guerra, tiveram, como se vê, tempo suficiente para se habilitarem ao prêmio.

Nada obstante, ainda novo ensejo se ofereceu aos negligentes ou aos abandonados de proteção ocasionais. Foi, em suma, o fez a lei n.º 1.369, de 22 de maio de 1951, reabrindo por mais um ano, a contar dessa data, o prazo que o decreto n.º 16.821 limitara a doze meses após a terminação do conflito mundial.

A oportunidade criada pela presente projeto é, portanto, a terceira. E os precedentes autorizam supor que não seja a última, num país, como o nosso, em que, um decênio depois de concluída a guerra, ainda se legisla sobre mercês aos que nela combateram, mais do que se legislou, em igual período, no sentido de reparar os malefícios que a conjuntura armada tenha acarretado à Nação.

Tais sintomas de instabilidade legislativa geram a insegurança nas relações e situações de direito, refletindo em descrédito na própria ordem jurídica.

Se a obtenção da "Medalha de Guerra" vale pontos, para efeito de promoção militar, quantas situações não estão, a esta altura, perfeitamente definidas, ou a ponto de ficarem definidas, no pressuposto de encerrado, de vez, o ciclo, tantas vezes reaberto, de concessão do favor?

Os prazos de decadência ou prescrição de direitos não são criação artificial do homem; mas uma exigência social, com o se atribuir ao tempo o poder de consolidar situações no interesse da estabilidade jurídica.

Somente um alto imperativo nacional ou grave emergência podem ditar exceções à regra de que "dormientibus non succurrit jus".

Em nenhuma das duas hipóteses se enquadra o projeto, cuja providência, portanto, improcede, pelos fundamentos jurídicos — políticos expostos. Recomendamos, pois, a sua total rejeição.

Sala Ruy Barbosa, em 26 de maio de 1954. — *Dario Cardoso, Presidente.* — *Aloysio de Carvalho, Relator.* — *Anísio Jobim.* — *Joaquim Pires.* — *Gomes de Oliveira.* — *Waldemar Pedrosa.* — *Atílio Vivasqua.*

N.º 313, de 1955

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 380, de 1953.

Relator: Sr. Magalhães Barata.

O Projeto de Lei da Câmara número 380-53, que concede novo prazo para a concessão da medalha de guerra, na douta comissão de Constituição e Justiça teve parecer contrário, que logrou unânime acolhida.

Em 1944 a guerra entre o Brasil e as nações denominadas do "Eixo" ainda perdurava e já o Governo em o decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agosto de 1944, concedia a Medalha de Guerra a "militares e civis que tivessem prestado serviços relevantes, de qualquer natureza, referente ao esforço de guerra, preparo de tropa ou desempenho de missões especiais confiadas pelo governo dentro ou fora do país".

A regulamentação deste decreto-lei fixou em 12 meses o prazo para a concessão dessa medalha, reservando que, findo esse prazo "nenhuma indicação, nem recurso interposto" seria aceito.

O redator desse Decreto-lei não devia desconhecer como se observava entre nós, no concernente a vigência e cumprimento de prazos.

Um ano depois, isto é, em 1945, novo Decreto n.º 21.505, de 24 de julho do mesmo ano, prorrogou até 31 de dezembro de 1946, o prazo estipulado em 1944 para a concessão da Medalha de Guerra.

Não bastando essa primeira prorrogação, — a de 24 de julho de 1946 — eis que, quase cinco anos depois, surge a lei n.º 1.369, de 22 de maio de 1951, que ainda mais uma vez prorroga esse prazo por mais um ano, a fim de que os retardatários da 1.ª concessão de 1944, antes de terminada a guerra, para as que nela estavam ou não se habilitassem ao recebimento da Medalha de Guerra a que fizeram jus.

Mas, como ainda até 1953, ainda nem todos os candidatos a essa medalha haviam se habilitado, conseguiram mais outra prorrogação de um ano, idêntica a que, o projeto em tela, quer conceder.

Mas esta nova prorrogação, a terceira, exclui dela os civis, o que constitui uma exceção nefasta e censurável.

Há onze anos está o Congresso legislando sobre prorrogação de medidas concessoras de prêmios aqueles que, direta ou indiretamente, estiveram na guerra nos campos da Itália e da qual participamos por intermédio de um corpo expedicionário que muito bem se comportou ao lado das forças americanas.

Aquelles que, muito embora as prorrogações concedidas para concessão da "Medalha de Guerra", dela se desentessaram, deixando de buscá-las, para, usá-las, com orgulho, como comprovantes de bons serviços de guerra prestados à Pátria, evidenciam sua indiferença pela honrosa homenagem com que lhes queria distinguir a Nação.

Certamente convencidos de que mais uma prorrogação obteriam a vista dos precedentes e das tolerâncias muito comuns entre nós, para com os comodistas, negligentes, falhosos e agora arrependidos, impetram esse recurso.

Não mereceu acolhida os prejuízos alegados pelos interessados, sejam militares ou civis.

Desde 1944, escoaram-se os prazos da primeira lei e das suas prorrogações sem que os interessados procurassem obter do Estado a destinação recompensa concretizada na Medalha de Guerra, que desdenham. Perderam, portanto a oportunidade.

Somos, por isso, pela rejeição do projeto.



Sala das Comissões, em 28 de março de 1955. — Onofre Gomes, Presidente. — Magalhães Barata, Relator. — Caiado de Castro. — Sylvio Curvo.

### Parecer n.º 314, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 86-53 que ratifica o Tratado de Extradicação firmado pelo Brasil com a Bélgica.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Com a Mensagem n.º 229-53, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso, acompanhado de uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação, firmado com o Governo da Bélgica, a 6 de maio de 1953.

A Junta Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, apreciando a matéria, opinou pela aprovação do Tratado em tela e apresentou o Projeto de Decreto Legislativo que, após sua normal tramitação e aprovação por aquela Casa do Congresso, é, agora, objeto de estudos por parte do Senado Federal.

O presente Tratado, como bem salientou o Sr. Ministro das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, não derroga os princípios fundamentais vigentes no direito interno brasileiro, relativamente à extradicação e consubstanciados no Decreto-lei n.º 394, de 28 de abril de 1938, e, ao mesmo tempo, alcança os altos objetivos da cooperação entre os dois países, no que tange à aplicação da justiça penal.

De fato, o Tratado ora em exame, além de submeter-se às tradições que informam, entre nós, o instituto da extradicação, melhor ainda o assegura, com o pactuar, além de outras, as seguintes ressalvas:

a) o Tratado não torna a extradicação obrigatória quando o criminoso for nacional do país requerido;  
b) a extradicação somente é possível quando se tratar de crime punível, no mínimo, com um ano de prisão;  
c) a extradicação poderá ser recusada quando o Estado requerido for legalmente competente para julgar o crime;

d) a extradicação não será concedida quando, pelo mesmo fato, a pessoa inculpada já tiver sido processada no Estado requerido; quando houver ocorrido a prescrição; quando a pessoa reclamada tiver de comparecer perante juízo ou tribunal de exceção;

e) a apreciação do caráter político do ato incriminado compete exclusivamente às autoridades do país requerido;

f) o indivíduo extraditado, não poderá ser punido por outro fato anterior à extradicação, nem entregue a um terceiro país, salvo nos casos especialmente previstos e

g) quando o crime for punível com pena de morte, o governo requerido poderá fazer depender a extradicação de compromisso de cumulação, caso ela seja imposta.

O Tratado, em suma, não colide com nenhuma disposição legal vigente no país e, do ponto de vista constitucional, nada há que o infirme, merecendo, pois, a aprovação desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Jarbas Maranhão. — Daniel Krueger. — Argemiro Figueiredo. — Gilberto Marinho. — Kerginaldo Cavalcanti.

### Parecer n.º 315, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 12 de 1955, que re-

gula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Lei n.º 4.024-A, de 1954, provindo da Câmara dos Deputados, institui um processo especial nas ações discriminatórias de terras públicas.

Somos de parecer "avrável à sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Jarbas Maranhão. — Daniel Krueger. — Lourival Fontes. — Gilberto Marinho. — Kerginaldo Cavalcanti.

### Parecer n.º 316, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1954, que completa o art. 64 da Constituição.

Relator: Sr. Cunha de Mello.

Com a proposição se pretende completar o art. 64 da Constituição Federal.

Esse objetivo, desde logo, em bom senso, exclui qualquer vício de inconstitucionalidade da mesma proposição.

Quem se propõe a completar um dispositivo constitucional, deve ter tido em vista respeitar e obedecer de melhor forma esse mesmo dispositivo.

Com tão louváveis propósitos, se deveria ter ido mais longe, dizendo-se complementar os arts. 63, 64 e 156, § 2.º da Constituição Federal.

O Senado tem funções específicas. Funções que lhe foram reservadas com privacidade em preceitos constitucionais.

São elas as seguintes:

"Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Nos casos deste artigo, funcionará como presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3.º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

"Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministérios do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios".

"Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

"Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentro deles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares".

As faculdades consignadas no artigo 62 da Constituição, referentes ao Senado, como foro especial, como órgão judiciário, já estão estabelecidas nos arts. 199 a 202 do seu Regimento.

A mesmo se pode dizer quanto às faculdades que lhe são dadas, no artigo 63, Item I, como se vê dos artigos 62, letra "a", 63, 65, letra "g" e 67, letra "c", do mesmo Regimento.

Ressente-se, porém, esse Regimento duma grave omissão, que já deveria ter sido reparada. Não contém normas que disciplinem a ação do Senado, no exercício de três outras de suas relevantes faculdades privativas: I — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito e dos Municípios.

Exercitando essa missão, o Senado, como verdadeiro poder moderador, tem uma alta incumbência de vigilância, de inspeção, de defesa do crédito nacional.

E, como já disse o nosso companheiro de Comissão de Constituição e Justiça, Senador Atílio Vivacqua:

"O excelso Fórum, onde, através das paixões e equívocos do momento, ressoam as vozes da Federação, dentro do vivo e legítimo sentimento da unidade nacional".

A história do crédito nacional teve suas páginas mais tristes e sombrias, nos famosos empréstimos estaduais e municipais, anteriores a 1930.

Quem quiser conhecê-las pode dar-se ao trabalho de consultar os anais da Comissão das Empréstimos Estaduais.

Constituem esses precedentes um atestado da nossa in experiência e da desorientação dos nossos governos. Neles, vamos encontrar a inspiração feliz, contida na Constituição de 1934, e repetida na Constituição de 1946, arts. 23 e 63, n.º II.

II — A incumbência de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Nessa incumbência, é o Senado um guarda da normalidade jurídica, defendendo a nossa Lei Magna — a Constituição.

A sua intervenção, como diz Themistocles Cavalcanti, visa, antes de tudo, expurgar do corpo de leis e decretos aqueles preceitos que não podem ser aplicados por terem sido fulminados pelo Supremo Tribunal Federal. (Com a Constituição Federal, vol. II, fls. 121).

O maior vício duma lei é ferir preceito constitucional.

O Poder Judiciário julgando inconstitucional uma lei ou decreto, assim, decide, em caso concreto, em decisão limitada que não suspende a execução dessa mesma lei. Julga em espécie.

O Senado, no exercício de sua incumbência, ex-vi do citado artigo da Constituição, julga em tese da constitucionalidade dessa mesma lei ou decreto.

III — Autorizar, previamente, qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (art. 156, § 2.º da Constituição).

A propriedade do capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação econômica e de solidariedade, podendo a lei determinar as condições de seu emprego e exploração com a finalidade de bem coletivo.

Estão essas magistrais palavras inscritas no Título VIII, n.º 35, da Constituição de Portugal.

E, noutros termos, também constam diversos artigos do Título V — Da Ordem Econômica e Social da Constituição Brasileira.

São esses os postulados do Estado moderno.

O Senado, no exercício de sua missão de autorizar, previamente, as alienações ou concessões de terras de áreas superior a dez mil hectares, tem uma outra alta missão política e social.

Evita as latifundiárias, defende o uso da propriedade, condicionando-o, nos

termos da Constituição, ao bem estar social (art. 147).

Essas três faculdades do Senado, cada qual de maior relevância política e social, necessitam de normas em seu Regimento Interno, disciplinando-lhes o exercício.

Quando da discussão, nessa mesma Comissão de Constituição e Justiça, dum empréstimo externo ao Estado do Espírito Santo, já ocorreu ao espírito arguto de jurista do Senado Valdemar Pedrosa, sugerir que se estabelecessem no Regimento do Senado as seguintes normas:

a) Dependência da autorização a que se refere o art. 63, n.º II, da Constituição, as responsabilidades perante credor domiciliado no exterior assumidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em contratos de mútuo, confissão de dívida, fiança, emissões, aval e endosso de títulos;

b) O processo de autorização será instruído com elementos que habilitem o Senado ao perfeito conhecimento da finalidade da operação e dos recursos para a amortização da dívida;

c) Exigir-se-á outrossim, autorização para todos os compromissos decorrentes de qualquer modificação da operação originária;

d) Será sempre ouvido o Ministério da Fazenda, como órgão de execução da política financeira do Governo Federal; e

e) O respectivo projeto de resolução deverá ser elaborado com a cooperação da Comissão de Finanças, na sua competência especializada".

Ao que nos consta, nada se resolveu. Urbe enfrentar-se, no Regimento Interno, o assunto do exercício dessas três relevantes faculdades do Senado, em conjunto, e, não por partes, em relação apenas a uma delas.

O Regimento do Senado está em nova reforma devendo aproveitar-se a oportunidade para, nela, ser o assunto estudado e resolvido.

Esta própria Comissão pode fazê-lo quando de sua audiência sobre a referida reforma.

Assim, opinando, em conclusão, entendemos que a proposição, aliás, inconveniente mesmo quanto ao único caso que pretende regular não merece aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Relator. — Jarbas Maranhão. — Daniel Krueger. — Argemiro Figueiredo. — Lourival Fontes. — Gilberto Marinho. — Kerginaldo Cavalcanti.

### Parecer n.º 317, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 34-53, que concede anistia aos participantes do conflito ocorrido na Tribuna Popular

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Lei n.º 469-B, de 1949 provindo da Câmara dos Deputados concede anistia aos participantes de conflito ocorrido na Tribuna Popular, no início do ano de 1948.

A Comissão de Justiça da Câmara opinou favoravelmente ao Projeto e justifica a medida.

O citado Projeto de Lei tem arrimo no art. 66, n.º V da Constituição da República, razão por que somos de para ver favorável à sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Jarbas Maranhão. — Daniel Krueger. — Lourival Fontes. — Gilberto Marinho. — Kerginaldo Cavalcanti. — Venedito Valadares.

### Parecer n.º 318, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1955, que ma-

Falta página nº 884

Falta página nº 885

Falta página nº 886



Falta página nº 887

Falta página nº 888

Falta página nº 889

11 — Discussão única da redação final (Parecer n.º 310, de 1955, da Comissão de Redação) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1954, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Economia e Aníbal Villanova Villela, para exercer a função de Auxiliar-técnico do mesmo Conselho.

12 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1955, que autoriza a abertura de crédito especial para os fins e na forma que menciona, tendo parecer favorável, sob n.º 294, de 1955, da Comissão de Finanças.

13 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 18 000.000,00 para auxiliar a Fundação Abrigo do Cristo Redentor, tendo parecer favorável, sob n.º 293, de 1955, da Comissão de Finanças.

Encerra-se a sessão às 17 horas.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40